



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quixaba - PE, 10 de março de 2022.

Ofício GAPRE N° 009/2022.

Ao Ilustríssimo Senhor **Sebastião Cabral Nunes**

Digníssimo ex-prefeito do Município de Quixaba - PE

Rua Cícero Cabral, N° 031, Centro, Quixaba – PE – CEP 56.828-000

Assunto: Notificação para manifestação sobre o Parecer Prévio nos autos do Processo TC N° 20100210-3 - Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2019.

Senhor ex-Prefeito,

Com os nossos melhores cumprimentos e cordialidades de estilo, e para os efeitos práticos dos ditames legais, notadamente o previsto nos termos do Artigo 5º, LV da Carta Magna deste País, encaminhamos por meio dos anexos a Vossa Senhoria, o inteiro teor da deliberação da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TCE-PE N° 20100210-3.

Versam os autos supracitados sobre a prestação de contas de governo do município de Quixaba/PE, atinentes ao exercício financeiro de 2019, onde tinha como interessado, dentre outros, Vossa Senhoria, as quais serão submetidas a apreciação por este Poder.

Em Sendo assim, e com vistas ao cumprimento da legislação pertinente, fica o ilustre ex-prefeito a partir do recebimento deste, notificado para, querendo, se manifestar dentro do prazo legal sobre os presentes autos.

Por oportuno, informamos que a tramitação dessa matéria nesta Casa iniciará na Sessão Ordinária de 11 de março, com previsão de pauta pra votação na Sessão a ser realizada no dia 25 do corrente mês e ano.

Sendo só o que se faz presente, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente, firmamo-nos,


Neudiran Rodrigues de Medeiros
Presidente

Ciente e trs
10/03/22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

SETOR ADMINISTRATIVO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que se encontra publicado no mural existente no átrio desta Casa Legislativa, desde a data de 09 de março de 2022, o inteiro teor da deliberação da Corte de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do processo TCE-PE Nº 20100210-3, que versam sobre as contas de governo atinentes ao exercício financeiro de 2019, que tem como responsável o ex-prefeito, Senhor Sebastião Cabral Nunes.

Quixaba - PE, 11 de março de 2022.


Norma Sueli Ramos da Silva
Agente Administrativo



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: TCE-PE N° 20100210-3
EXERCÍCIO: 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE.
REQUERENTES: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.
MODALIDADE: TIPO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EMENTA: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor Sebastião Cabral Nunes, Processo N° 20100210-3.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda das Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa acerca do parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-gestor, o Senhor Sebastião Cabral Nunes.

Na ocasião, nos foi disponibilizado o citado parecer, o qual aponta que o processo foi tombado sob o N° 20100210-3 e teve como relator o Eminentíssimo Conselheiro Marcos Loreto, com manifestação favorável pela aprovação com ressalvas.

É, em síntese, o relatório.

Passo à análise.



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarou parecer prévio, nos autos do processo N° 20100210-3, relativo à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cabral Nunes, fulcrado no artigo 69 combinado com o inciso I do artigo 70 da Lei Estadual N° 12.600/2004, determinando ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba/PE, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, observando o histórico de exercícios anteriores, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, e devidamente detalhadas;
4. Envidar esforços no sentido de alavancar a arrecadação das receitas próprias;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

9. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

No mérito, com supedâneo no inciso I, do Artigo 70 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual Nº 12.600/2004), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de governo em destaque, invocando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para argumentar que:

a) houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento do Ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), ao repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

b) as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à gestão;

Por contas de governo compreendem-se aquelas atreladas aos índices constitucionais de gastos com saúde e educação, limites de gasto pessoal e outros assim previstos. No caso do Município, são eles: 25%, em educação, e 15 %, em saúde, dos impostos arrecadados e transferidos; limite de 54% da Receita Corrente



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

Líquida em pagamento de pessoal; e aplicação regular do FUNDEB, com gasto de 60% do total dos recursos para remuneração do magistério com relação ao exercício analisado.

Tais gastos são vinculados às opções políticas, sendo o Prefeito diretamente responsável por elas. O Tribunal emite o parecer prévio e o Poder Legislativo julga as contas, aprovando-as ou rejeitando-as.

Dito isto, é relevante ressaltar que não nos incumbe neste parecer à análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas. Todavia, não existe vedação para um possível parecer de mérito orientando pela aprovação ou rejeição da referidas contas, cabendo essa decisão ao parecerista.

Em princípio, cumpre esclarecer que os artigos 203 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para o artigo 205, dispondo que compete a Comissão de Finanças e Orçamento, a conclusão por Decreto Legislativo.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pela edição de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Isso porque a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, dentre outros, dos gestores municipais.

Todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe à apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diversa, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, qual seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, consoante prevê o § 4º, do artigo 203 do já citado Regimento.



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

Para que não restem dúvidas quanto ao quórum, no caso desta Casa, faz-se necessário para a reforma do parecer, que a votação tenha no mínimo a quantidade de seis votos contrários a decisão da Corte de Contas, o que equivale aos 2/3 (dois terços) supracitados.

Em suma, como dizem no linguajar popular, é a Câmara Municipal, através de seus vereadores que "dá a ultima palavra", ou seja, aprovam ou reprovam as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas Estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º. Veja-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (GRIFAMOS)

A leitura do dispositivo acima citado nos permite afirmar que, em relação à fiscalização do Executivo, a Corte de Contas fará uma análise do **ponto de vista técnico**, das contas mediante parecer prévio. No tocante ao poder **Legislativo**, neste caso, a **Câmara de Vereadores**, a sua apreciação poderá ser de **cunho político**. Portanto, o Tribunal de Contas não julga as contas do Executivo. Essa função cabe ao Legislativo.

Todavia, no âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do § 2º do Artigo 31 da CF/1988.



Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

Por derradeiro, cabe ainda um destaque com relação à forma de votação em casos desta natureza, vez que o Regimento Interno nos termos do Artigo 181, indica que existem dois tipos de votação, a primeira sendo de forma simbólica consoante previsto por meio do seu § 1º e a segunda nominal nos termos do § 2º.

Portanto, vez que estamos aqui tratando do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, o processo de votação dessa matéria deve ser obrigatoriamente de forma nominal, em obediência ao inciso III, do Artigo 183 do Regimento Interno desta Casa,

Não podemos olvidar de esclarecer, que os nobres Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente nos termos do parágrafo 2º, do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988, combinado com o parágrafo 4º, do artigo 203 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Destarte, de acordo com o parecer emitido, não vislumbramos qualquer óbice no tocante a sua aprovação, vez que a recomendação emitida pela Corte de Contas, encontra-se deveras fundamentada no sentido, de que, repisasse "*foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, assim como houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), ao repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ainda, que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas*".




Mauro César Leite Siqueira
- Advogado -

Rua Marechal Rondon, 199
Centro - São José do Egito/PE
87 9 9675-0807
E-mail: mauro.juridico@quixaba.pe.gov.br

Ante ao exposto, e considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos aqui citados e tudo do que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica, decidiu em OPINAR de forma FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2019 do Município de Quixaba - PE, de responsabilidade do então Gestor Municipal, o Senhor SEBASTIÃO CABRAL NUNES.

É o nosso parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Assessoria Jurídica Consultiva, em 21 de março de 2022.



MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA
Assessoria Jurídico Consultiva
OAB/PE Nº. 39.022-D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: TCE-PE Nº. 20100210-3.
EXERCÍCIO: 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE.
MODALIDADE: TIPO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

I - DA ANÁLISE

Trata-se de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que se manifesta pela aprovação com ressalvas das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2019 do então gestor deste município, afirmando textualmente que *"foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, assim como houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), ao repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ainda, que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas"*.

Apresentando em Plenário, foi lido na Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2022, sendo encaminhado tanto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto para esta Comissão para análise e conseqüentemente emissão de parecer em razão de nossa competência fixada nos termos do Artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

Em seguida, foi encaminhado o parecer de lavra da Assessoria Jurídica, demonstrando dentre outras coisas, a competência desta Casa para deliberar sobre a matéria. Orienta o Assessor jurídico para que após deliberação seja por esta comissão, minutado Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Atento ao que acima expusemos, e depois de proceder em conjunto com os pares desta Comissão com a pertinente análise, levando em consideração o respeitável parecer de lavra da Assessoria Jurídico Consultiva desta Casa Legislativa, que ao alertar sobre as competências e os aspectos formais para julgamento das contas sob análise, não apontou qualquer óbice no tocante a sua aprovação, vez que a recomendação emitida pela Corte de Contas do Estado de Pernambuco caminha na direção de quitar com ressalvas a prestação de contas ora analisada, optamos pela elaboração da minuta de Decreto Legislativo com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

redação dada no sentido aprovar as contas do exercício de 2019 em que foi gestor o Senhor Sebastião Cabral Nunes.

II – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e após detida análise da matéria e do Parecer Jurídico recomendo ao Plenário Vereador Benito Antônio de Lima à APROVAÇÃO DAS CONTAS do Ex-Prefeito Sebastião Cabral Nunes referente ao exercício financeiro de 2019 (PROCESSO TCE-PE N° 20100210-3), reconhecido por esta Comissão Permanente, constantes neste parecer.

Por derradeiro, solicito aos demais membros que seguirem o nosso parecer, que se manifestem através da assinatura do presente. Em caso de discordância, que elaborem parecer contendo suas razões, o qual juntamente com este, seguirá para deliberação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Quixaba - PE, 23 de março de 2022.


Venceslau Alves da Silva
Presidente


José Freire Mariz Filho
Relator


Helenildo Bezerra de Andrade
Vogal


João Vianney da Silva
Suplente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: TCE-PE Nº. 20100210-3.
EXERCÍCIO: 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE.
MODALIDADE: TIPO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

I - DA ANÁLISE

Cuida-se de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que se manifesta pela aprovação com ressalvas das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2019 do então gestor deste município, afirmando textualmente que *“foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, assim como houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), ao repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ainda, que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas”*.

Apresentado em Plenário, foi lido na Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2022, sendo encaminhado a esta Comissão, assim como para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e conseqüentemente emissão de parecer em razão de nossas competências fixada nos termos do Artigo 68 e seguinte do Regimento Interno desta Casa.

Em seguida, foi encaminhado o parecer de lavra da Assessoria Jurídica, demonstrando dentre outras coisas, a competência desta Casa para deliberar sobre a matéria. Orienta o Assessor jurídico para que após deliberação seja minutado Decreto Legislativo pela Comissão de Orçamento e Finanças, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças elaborou parecer e nos encaminhou conjuntamente com a minuta de Decreto Legislativo que se posiciona favoravelmente pela aprovação da matéria.

Atento ao que acima expusemos, e depois de proceder em conjunto com os pares desta Comissão com a pertinente análise, levando em consideração o parecer da comissão antes citada, assim como do respeitável parecer de lavra da Assessoria Jurídica

Handwritten signature in blue ink on the right margin.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Consultiva desta Casa Legislativa, que ao alertar sobre as competências e os aspectos formais para julgamento das contas sob análise, não observa qualquer óbice no tocante a sua aprovação, vez que a recomendação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco segue no sentido de quitar com ressalvas as contas sob análise, chegamos a uma decisão.

II – DO VOTO DO RELATOR


Ante o exposto, e após detida análise da matéria e do Parecer Jurídico recomendo ao Plenário Vereador Benito Antônio de Lima à **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Ex-Prefeito Sebastião Cabral Nunes referente ao exercício financeiro de 2019, reconhecido por esta Comissão Permanente, constantes neste parecer.

Por derradeiro, solicito aos demais membros que seguirem o nosso parecer, que se manifestem através da assinatura do presente. Em caso de discordância, que elaborem parecer contendo suas razões, o qual juntamente com este, seguirá para deliberação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Quixaba - PE, 23 de março de 2022.


Jodilma Lacava Vieira de Carvalho
Presidente


João Vianney da Silva
Relator


Sebastião Edson Florentino da Silva
Vogal


Gilvania Alves de Andrade
Suplente



ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA.

Às dezesseis horas (16:00min) do dia vinte e cinco, do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (25/03/2022), sob a Presidência do Senhor Neudiran Rodrigues de Medeiros, realizou-se na sala das sessões da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba-PE, a sexta reunião ordinária do primeiro período legislativo. Feita a chamada regimental foi constatada a presença dos seguintes vereadores: **GILVÂNIA ALVES DE ANDRADE, HELENILDO BEZERRA DE ANDRADE, JOÃO VIANNEY DA SILVA, JODILMA LACAVA VIEIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO EDSON FLORENTINO DA SILVA, JOSÉ FREIRE MARIZ FILHO, MARCELO ANTÔNIO MACIEL E VENCESLAU ALVES DA SILVA.** Verificado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por aberta a sessão dando boas-vindas as Senhoras e Senhores Parlamentares, funcionários da casa, população presente na reunião e a todos que estavam acompanhando pelas redes sociais. Logo após, determinou que fosse feita a leitura da pauta, a qual era composta pelos seguintes assuntos: Leitura Bíblica; Leitura da Ata da Sessão Anterior; **LEITURA DO PARECER JURÍDICO** RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DO EX-GESTOR, SENHOR SEBASTIÃO CABRAL NUNES, (PROCESSO Nº 20100210-3); **LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



ATINENTES AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVO AO (PROCESSO N° 20100210-3); VOTAÇÃO NOMINAL DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DO EX-GESTOR, SENHOR SEBASTIÃO CABRAL NUNES, (PROCESSO N° 20100210-3) E LEITURA DO DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2022. Dando continuidade aos trabalhos, foi feita pela secretária Norma Sueli Ramos, a leitura bíblica do Evangelho do livro de Lucas, do cap. 01, versículos do 26 ao 38. Após, teve um breve momento de oração e meditação. Depois foi feita a leitura da ata da sessão anterior e em ato contínuo foi posta em discussão. Não havendo discussão foi na sequência colocada em votação sendo aprovada unanimemente. Prosseguindo com os trabalhos da casa, foi feita a **LEITURA DO PARECER JURÍDICO** RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DO EX-GESTOR, SENHOR SEBASTIÃO CABRAL NUNES, (PROCESSO N° 20100210-3). Na sequência, foi feita a **LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019**. Após isto, o Senhor Presidente colocou o Parecer em discussão, não havendo discussão foi imediatamente colocado em votação, sendo aprovado de forma unânime. Em seguida foi feita a **LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL RELATIVO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019**. Logo após,



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

O Senhor Presidente colocou o Parecer em discussão, não havendo discussão, o mesmo foi colocado em votação, tendo sido aprovado por todos os presentes. Dando sequência aos trabalhos o Presidente colocou em votação **O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DO EX-GESTOR, SENHOR SEBASTIÃO CABRAL NUNES, (PROCESSO N° 20100210-3)** e nesta oportunidade lembrou aos presentes que por disposição regimental, a votação deveria ocorrer de forma nominal. Após isto, cada parlamentar de forma individual, manifestou seu voto, tendo ao final, obtido o total de nove votos favoráveis a aprovação do Parecer Prévio, restando caracterizada a aprovação de forma unânime das contas de governo do exercício financeiro de 2019 - **(PROCESSO TCE/PE N° 20100210-3)**. Prosseguindo os trabalhos, o Senhor Presidente determinou que fosse feita a Leitura do Decreto Legislativo N° 002/2022, o qual versava sobre a aprovação das contas que ora tramitava nesta casa. Em seguida, foi facultada a palavra, instante em que fazendo uso desta, os Parlamentares Jodilma Lacava, Venceslau Alves, João Vianney e José freire se manifestaram cumprimentando os presentes e a todos que estavam assistindo pelas redes sociais, e afirmaram que esta prestação de contas ficou nesta casa para análises, onde as comissões permanentes se reuniram para analisar e dar seus pareceres. Os mesmos frisaram que o TCE constatou algumas irregularidades,



mas nada que viesse prejudicar o erário, razão pela qual fizeram com que votassem de forma favorável a aprovação tanto dos pareceres das comissões permanentes, quanto no parecer prévio do TCE/PE. Falaram também que ex-gestor, Sebastião Cabral Nunes, juntamente com a sua equipe de governo fizeram excelente trabalho para o município. Logo após, o Presidente convocou uma sessão extraordinária para às nove horas da manhã da quarta-feira, dia trinta de março do corrente ano, a qual será destinada exclusivamente para a discussão e votação em segundo turno do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 001/2022, solicitando o empenho dos Parlamentares para se fazerem presentes a esta reunião. Vendo que não haveria nada mais a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a presente sessão determinando que fosse lavrada a presente ata, que ao final será assinada por ele e pelo Primeiro Secretário. Quixaba-PE, 25 de março

de 2022. *Sebastião Cabral Nunes*
Helvécio Bezerra de Azevedo

Às dezesseis horas (16:00 min) do dia vinte e cinco
 do mês de março do ano de dois mil e vinte e
 dois (25/03/2022), sob a presidência do senhor
 Neudinon Rodrigues de Medeiros, realizou-se na sala
 das sessões da Câmara de Vereadores do município
 de Quixerote - PE, a sexta reunião ordinária do
 primeiro período legislativo. Feita a chamada regimental
 foi constatada a presença dos seguintes vereadores: Gilcei-
 nea Alves de Andrade, Helenildo Bezerra de Andrade, José
 Romney da Silva, Jailma Lourenço Vieira de Bonfácio, Selma
 Rosa Nelson Florentino da Silva, José Freire Pinz Filho,
 Ronaldo Antônio Freid e Glemerson Alves da Silva. Atendi-
 cado o quórum regimental, o senhor presidente deu por
 aberta a sessão dando boas vindas as senhoras e senho-
 res parlamentares, funcionários da casa, população pre-
 sente na reunião e a todos que estiveram acompanhando
 pelas redes sociais. Logo após, determinou que fosse feita
 a leitura da pauta, a qual irá comportar pelos seguintes
 assuntos: Leitura bíblica; leitura da ata da sessão ante-
 rior; leitura do parecer conjunto, digo, jurídico rebitado

relativo a prestação de contas do governo, referente ao exercício financeiro de 2019, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (processo nº 20100210-3); leitura, discussão e votação dos pareceres das comissões de finanças e orçamento e de legislação, justiça e redação final referentes ao parecer prévio do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, relativo ao (processo nº 20100210-3); votação nominal do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, relativo à prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2019, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (processo nº 20100210-3) e leitura do decreto legislativo nº 002/2022. Como continuação aos trabalhos, foi feita pela secretária Norma Suli Gomes, a leitura pública do parecer do livro de Lucas, do cap. 01, versículos do ab ao 38. Após, fez um breve momento de oração e meditação. Depois foi feita a leitura da ata da sessão anterior e em ato contínuo foi feita em discussão. Não havendo discussão foi uma requisição elaborada em votação, sendo aprovada unanimemente. Prossequindo com os trabalhos da casa, foi feita a leitura do parecer jurídico relativo à prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2019, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (processo nº 20100210-3). Na requisição, foi feita a leitura do parecer da comissão de finanças e orçamento relativo às contas de governo do exercício de 2019. Após isto, o senhor presidente colocou o parecer em discussão, não havendo discussão foi imediatamente colocado em votação, sendo aprovado de forma unânime. Com requisição foi feita a leitura do parecer da comissão de legislação, justiça e redação final relativo às contas de governo do exercício de 2019.

Logo após, o senhor presidente adveio ao pautar em discussão, não havendo discussões, e mesmo aqui sendo em votação, tendo sido aprovado por todos presentes. Dando sequência aos trabalhos, o presidente adveio em votação ao pautar parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2019, do ex-gestor, senhor Sebastião Cabral Nunes, (processo Nº 20100210-3) e nesta oportunidade lembrou aos presentes que por disposição regimental, a votação deveria ocorrer de forma nominal. Após isto, cada parlamentar de forma individual, manifestou seu voto, tendo ao final, obtido o total de nove votos favoráveis à aprovação do parecer prévio, restando concluída a aprovação de forma unânime das contas de governo do exercício financeiro de 2019. - (processo Nº TCE/PE Nº 20100210-3). Prossequindo os trabalhos o senhor presidente determinou que fosse feita a leitura do Decreto Legislativo Nº 002/2022, o qual versa sobre a aprovação das contas que ora tramitam nesta casa. Em seguida, foi apurada a presença, ins-tante em que seguindo uso desta, os parlamentares Edilma Louca, Reneslau Alves, João Diamey e José Peixe se manifestaram cumprimentando os presentes e a todos que estavam assistindo pelas redes sociais, se asseguraram que esta prestação de contas ficou nesta casa para análise, onde as comissões permanentes se reuniram para analisar e dar seus pareceres. Os mesmos frisaram que o TCE constatou algumas irregularidades, mas nada que viesse prejudicar o erário, reforça pelo qual frisaram com que votarem de forma favorável a aprovação final dos pareceres das comissões permanentes, quanto ao parecer prévio do TCE/PE

Salvamos também que o ex-gerente, Sebastião Cabral Nunes juntamente com sua equipe de governo fizeram excelente trabalho para o município. Logo após, o presidente convocou uma sessão extraordinária para às nove horas da manhã da quinta-feira, dia cinco de março do corrente ano, a qual será destinada exclusivamente para a discussão e votação em segundo turno do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022, solicitando o empenho dos parlamentares para se apresentarem a esta reunião. Sendo que não houve mais a ser falado, o senhor presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a presente sessão determinando que fosse lavrada a presente ata, que ao final será assinada por ele e pelo primeiro secretário. Quixerambem - PE, 25 de março de 2022. Mendirson Rodrigues de Medeiros
Heleuísio Bezerra de Andrade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2019, e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o artigo 30, I, e 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 25, inciso V da lei Orgânica Municipal, e ainda o artigo 205 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 25/03/2022, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Gestor Sebastião Cabral Nunes, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo TCE-PE Nº 20100210-3, atendido todo procedimento regimental.

Artigo 2º - Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quixaba – PE, em 25 de março de 2022.

Neudiran Rodrigues de Medeiros
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIXABA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
DECRETO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 25 DE MARÇO DE 2022.**

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2019, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o artigo 30, I, e 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 25, inciso V da lei Orgânica Municipal, e ainda o artigo 205 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 25/03/2022, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quixaba, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Gestor Sebastião Cabral Nunes, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo TCE-PE Nº 20100210-3, atendido todo procedimento regimental.

Artigo 2º - Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quixaba – PE, em 25 de março de 2022.

NEUDIRAN RODRIGUES DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Norma Sueli Ramos da Silva
Código Identificador:6D1E2EAA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 30/03/2022. Edição 3057
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

SETOR ADMINISTRATIVO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que se encontra publicado no mural existente no átrio desta Casa Legislativa, desde a data de 25 de março de 2022, o Decreto Legislativo Nº 002, datado de 25 de março de 2022, o qual versa sobre a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, das contas de governo atinentes ao exercício financeiro de 2019, (Processo TCE-PE Nº 20100210-3) que tem como responsável o ex-prefeito, Senhor Sebastião Cabral Nunes.

Certifico ainda que na data de hoje, foi enviado para publicação do referido Decreto no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Quixaba - PE, 29 de março de 2022.

Norma Sueli Ramos da Silva

Agente Administrativo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Werner Italo Cardozo
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6b76e899-dd42-4af6-83ad-bb201bb34bf8

PARECER MPCO nº 00427/2022

PROCESSO TC Nº 20100210-3

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício GAPRE nº 014/2022 (doc. 87), a Câmara Municipal de Quixaba encaminhou a seguinte documentação, via sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), relativa ao julgamento das contas do Prefeito Sebastião Cabral Nunes, afeitas ao exercício financeiro de 2019: a) Ofício GAPRE nº 009/2022, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 87); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas (doc. 87); c) ata da sessão que aprovou as contas, por unanimidade, divergindo do Parecer Prévio do TCE (doc. 87); d) Decreto Legislativo nº 02/2022, aprovando as contas (doc. 87); e, e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 87).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2019, divergindo do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, considerando-se a adoção do Parecer da Comissão de Finanças, que foi devidamente motivado, como fundamento do julgamento pela aprovação das contas, por unanimidade, tendo sido cumprido o quórum de dois terços dos votos contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a fim de que este não prevalecesse.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, afeitas ao exercício financeiro de 2019, na esteira do Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, foram aprovadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e, **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto oportunizado o contraditório e adotado o quórum qualificado reclamado pela Lei Maior para dissentir do Parecer Prévio emitido pelo TCE, **opino** que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas